

PARECER JURÍDICO DPLI/DJUR Nº 012/2025

Belo Horizonte, 03 de junho de 2025.

Interessada: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP

Assunto: Contratação por dispensa de licitação, art. 75, inciso IX da lei 14.133/2021 para a Execução de obras de engenharia de modificação de rede de distribuição de energia urbana da Concessionária CEMIG D S/A, nos limites do Município de Belo Horizonte/MG

Ementa: Parecer Referencial. Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de licitação. Hipótese do art. 75, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021. Preenchimento dos requisitos legais.

1. Aplicabilidade do Parecer Referencial

1. Em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/21, vimos por meio deste, promover manifestação referencial à contratação direta, por **dispensa de licitação**, com fundamento **no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, tendo por objeto a execução de obras de engenharia de modificação de rede de distribuição de energia urbana da Concessionária CEMIG D S/A, nos limites do Município de Belo Horizonte/MG, consistindo em relocação, locação, remoção e substituição de postes, instalação ou substituição de transformador, instalação, extensão, substituição, remoção, relocação, melhoria de rede de média ou baixa tensão; construção de ramal subterrâneo, conversão de rede aérea para subterrânea; ampliação ou reforma ou adequação de subestações, alimentadores e linhas de transmissão.

2. A presente iniciativa tem por escopo orientar juridicamente os órgãos responsáveis pela instrução e condução dos processos administrativos relacionados.

3. A manifestação jurídica referencial constitui-se em instrumento legítimo para orientar a Administração Pública e conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo de análise

individualizada pelo órgão consultivo nos casos em que se trate de matéria idêntica e recorrente. Sua aplicação limita-se aos processos administrativos que demandem mera conferência documental, sendo imprescindível que a área técnica competente ateste, de forma expressa, a aderência do caso concreto aos parâmetros aqui definidos, ressalvada a existência de dúvida jurídica específica.

4. A utilização do presente parecer referencial encontra-se regulamentado pela **Orientação Normativa PGM n.º 002/2022**, publicada no diário oficial do Município em 14 de setembro de 2022, sendo esta a norma que autorizou a adoção de parecer referencial e, consequentemente, **dispensou a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes**, nos seguintes termos:

I - Os processos, quaisquer que sejam as matérias, que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, **aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**, estão **dispensados de análise individualizada** pelos órgãos consultivos, desde que a **área técnica ateste, de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos**.

5. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou favorável à aplicação do Parecer Referencial (Acórdão nº 2.674/2014) assim transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

[...] 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; (grifos nossos).

6. Com efeito, o caso posto em análise enquadra-se às hipóteses acima colacionadas. Conforme se depreende do **Ofício DILP-SD/DJUR-SD nº 071/2025**, verifica-se, inicialmente, a existência de um volume expressivo de processos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, o que impacta diretamente a atuação desta Assessoria Jurídica, tanto em termos de tempo quanto de eficiência. Ademais, a análise jurídica no presente caso restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência dos documentos que instruem o processo administrativo, conforme disposto na alínea “b” do item II da Orientação Normativa PGM n.º 002/2022.

7. Nesse contexto, este parecer poderá ser aplicado a processos administrativos que exijam unicamente a conferência dos dados ou documentos constantes nos autos, com o intuito de evitar manifestações jurídicas repetitivas. Para tanto, é imprescindível que a área técnica competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra integralmente nos parâmetros estabelecidos nesta manifestação.

8. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à unidade de assessoramento jurídico da Administração realizar controle prévio de legalidade das contratações públicas, englobando os processos licitatórios, as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos (art. 53). Esta determinação legal impõe que as contratações públicas sejam previamente examinadas pelo órgão de assessoramento jurídico, contudo, há hipóteses em que é possível dispensar essa análise, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a fim de conferir maior eficiência e celeridade ao trâmite das contratações.

9. O pressuposto da racionalidade administrativa foi expressamente incorporado na legislação regente, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

10. Dessa forma, o propósito deste Parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados pela Diretoria de Iluminação Pública **na contratação direta** da Concessionária CEMIG D S/A, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX da lei 14.133/2021, para a execução de obras de engenharia de modificação de rede de

distribuição de energia urbana, nos limites do Município de Belo Horizonte/MG. Destaco que **a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo**, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor, serem submetidas à consultoria jurídica competente.

2. Do Processo de Contratação Direta

11. Sabe-se que a licitação é a regra, de modo que o administrador público deve licitar sempre que possível. Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estabelece a exigência da realização de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. A Lei Federal nº 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado ao tratar das hipóteses de contratação direta nos artigos 72 e seguintes, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade, previstos no art. 74, quanto os de dispensa de licitação, elencados no art. 75.

13. O procedimento a ser observado na instrução de contratações diretas com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, inicia no art. 72, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima** necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente;

14. Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

2.1. Da Contratação Direta Motivada pela Dispensa Prevista no Art. 75, Inc. IX, da Lei Federal Nº 14.133/2021

15. O presente parecer referencial tem por finalidade a contratação direta por dispensa de licitação da CEMIG Distribuição S.A para execução de obras de engenharia de modificação da rede de distribuição de energia urbana no Município de Belo Horizonte, , conforme dispõe o art. 75, inc. IX:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

16. Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para caracterização da hipótese legal de dispensa, quais sejam: **a)** ser o contratante pessoa jurídica de direito público interno; **b)** ser o contratado órgão ou entidade que faça parte integrante da Administração Pública; **c)** que a criação do contratado tenha se dado para atender ao objeto do contrato que a Administração contratante pretende realizar; **d)** que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

a) ser o contratante pessoa jurídica de direito público interno

17. O artigo em referência da Lei de Licitações estabelece, como um dos requisitos para a contratação direta, que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno como é o caso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias, das fundações públicas. No caso em análise, o Município de Belo Horizonte, na qualidade de contratante, possui natureza jurídica de direito público interno, restando, portanto, formalmente atendido esse requisito legal.

b) ser o contratado órgão ou entidade que faça parte integrante da Administração Pública

18. A CEMIG Distribuição S/A (CEMIG D), conforme art. 1º do seu Estatuto Social, é uma sociedade por ações, subsidiária integral da sociedade de economia mista CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais S/A – Lei Estadual nº 8.655/1984), cuja criação foi autorizada a partir da Lei Estadual nº 15.290/2004. Assim, a CEMIG D tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, integrando a administração pública indireta.

19. Dessa forma, verifica-se que a contratada atende ao requisito.

c) que a criação do contratado tenha se dado para atender ao objeto do contrato que a Administração contratante pretende realizar

20. Não basta que a entidade tenha sido criada para a prestação de serviços públicos ou a atividade de suporte. É preciso ainda que a contratada tenha sido criada com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato.

21. Neste sentido, conforme dispõe o art. 2º do Estatuto Social, a CEMIG D tem por objeto *“a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição, bem como a comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito”*. Verifica-se, assim, que as atividades descritas no Estudo Técnico Preliminar —tais como relocação de postes, extensão de rede, instalação de transformadores e demais intervenções no sistema elétrico urbano — constituem a própria finalidade institucional da CEMIG D, atendendo-se, portanto, ao requisito legal relativo à finalidade específica da entidade contratada.

d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado

22. A parte final do inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/21 estabelece, como condição para a contratação direta, que **o preço contratado esteja compatível com o praticado no mercado**. Tal exigência é reforçada pelos incisos II e VII do art. 72 da mesma norma, que determinam a inclusão, na instrução processual, da estimativa da despesa (calculada na forma do art. 23) e da justificativa do preço, de modo a assegurar o atendimento aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

23. A área demandante incluiu no item 10 do Estudo Técnico Preliminar, a estimativa do valor da contratação, detalhando a forma de composição dos preços praticados pela CEMIG, informou-se que os valores são baseados em tabela de orçamento de distribuição da própria concessionária, elaborada conforme normas técnicas internas da concessionária, concluindo que os preços praticados são compatíveis com os de mercado.

24. Cumpre destacar que esta Assessoria Jurídica **não realiza análise de mérito sobre os valores indicados na pesquisa de preços**, por se tratar de matéria técnica afeta à unidade demandante. Ressalta-se que é responsabilidade da área técnica garantir o cumprimento das disposições do art. 23, § 2.º da Lei n.º 14.133, de 2021 (orçamentação para obras e serviços de engenharia) e do Decreto Municipal n.º 18.303, de 2023. Assim, não compete a este órgão jurídico verificar a adequação dos preços aos parâmetros de mercado, dada a ausência de competência técnica para tanto.

25. Ressalte-se, que tais requisitos foram analisados e justificados pela área demandante no ETP, que integra os autos do presente processo administrativo.

2.2. Dos Documentos Essenciais e da Instrução Processual

26. A contratação direta dos entes da Administração Pública, prevista no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, exige o cumprimento de requisitos legais específicos, a serem devidamente observados na fase de instrução do processo administrativo. No âmbito municipal, o Decreto n.º 18.461/2023 regulamenta essa modalidade, impondo exigências complementares àquelas previstas na legislação federal. Assim, destaca-se que o processo de contratação direta deverá conter, obrigatoriamente, os documentos elencados nos incisos I a VIII do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, bem como os documentos adicionais previstos no art. 1º do Decreto Municipal n.º 18.461/2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Art. 1º Na realização de contratação direta prevista no art. 72 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou a entidade deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada nos incisos I a VIII de referido artigo e ainda os seguintes documentos:

I - comprovação da autorização específica da Câmara de Coordenação Geral - CCG, nos termos do Decreto nº 16.729, de 27 de setembro de 2017;
II - proposta comercial do contratado, na qual conste a declaração do pleno conhecimento e a aceitação das regras e condições gerais da contratação;
III - publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.

§ 1º A estimativa de despesa a que se refere o inciso II do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021 e no Decreto nº 18.303, de 19 de abril de 2023, contemplando preço unitário e preço total, bem como a indicação da dotação orçamentária demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

§ 2º A demonstração de compatibilidade orçamentária e financeira deverá ser realizada em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A documentação referida no inciso V do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por outro meio expressamente admitido pela administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto no inciso III do art. 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a ser atualizado na forma do art. 182 da referida lei.

§ 4º A autorização a que se refere o inciso VIII do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá ser emitida pelo ordenador de despesas do órgão demandante.

27. Dessa forma, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos legais aplicáveis à hipótese de contratação direta.

a) Documento de Formalização da Demanda

28. O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

b) Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

29. Os estudos preliminares devem atender aos requisitos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes do Decreto Municipal nº 18.347/2023. Neste contexto,

consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar, subscrito pelos responsáveis por sua elaboração, **contendo a descrição da necessidade da contratação, a demonstração de sua previsão no planejamento, a definição dos requisitos, a estimativa de quantitativos e valores, o levantamento de mercado, as justificativas quanto ao parcelamento, a identificação dos resultados pretendidos, as providências prévias necessárias, a análise de contratações correlatas, a avaliação de impactos ambientais e, por fim, o posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação.**

30. Destaca-se que a análise de riscos foi realizada pela área demandante conforme consta no item 19 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que concluiu que *“os riscos contratuais e operacionais da contratação foram avaliados e considerados mínimos, posto que se trata de obras e serviços que serão executados por concessionária, cuja supervisão é regulada por agência (ANEEL).”*

c) **Termo de Referência**

31. No que se refere ao **Termo de Referência**, a área responsável deve observar as exigências do artigo 6.º, XXIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como o art. 3.º do Decreto Municipal n.º 18.361, de 30 de junho de 2022, que regulamenta o referido dispositivo, detalhando os elementos e parâmetros obrigatórios que devem constar do documento.

d) **Estimativa da Despesa e Justificativa do Preço**

32. A área responsável deverá observar, no que se refere à estimativa da despesa e à justificativa do preço, o disposto no inciso II do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a necessidade da estimativa de despesa, a ser calculada conforme os critérios definidos no art. 23 da mesma Lei, bem como o disposto no Decreto Municipal n.º 17.813/2021.

33. Ainda, o § 4.º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa conforme disciplina o dispositivo, *“contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

34. Complementarmente, o art. 8º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, disciplina que a justificativa de preços poderá ser *“dada com base em valores de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração pública direta, autárquica ou fundacional, ou por outro meio idôneo, mediante justificativa”*.

d) **Parecer jurídico e Parecer Técnico**

35. A emissão de parecer jurídico e de pareceres técnicos consta do inciso III do art. 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, nos casos cabíveis, como forma de demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos. No mesmo sentido, o art. 53, estabelece, como regra, a obrigatoriedade, da manifestação jurídica no âmbito da contratação pública, inclusive tratando-se de contratação direta (§4º), sendo sua dispensa possível em hipóteses previamente definidas *“por ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”* (§5º).

36. Quanto à exigência de manifestação jurídica, consigna-se que o presente parecer será emitido em caráter referencial, com o objetivo de orientar a atuação administrativa em casos análogos, especialmente quando se verificarem similitudes quanto ao objeto, ao fundamento legal e à documentação apresentada.

37. Assim sendo, diante da ausência de parecer técnico, entende-se que a área técnica o dispensou e em relação à exigência de parecer jurídico tem-se a presente manifestação.

e) **Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários com o Compromisso a ser Assumido**

38. A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários encontra-se prevista no inciso IV do art. 72 da Lei n.º 14.133, de 2021. Para o devido cumprimento desse requisito, **a área responsável deverá incluir nos autos a Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária**, em conformidade com o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a fim de comprovar a reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa, bem como a compatibilidade com as leis orçamentárias.

f) **Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima Necessária**

39. O inciso V do art. 72 da Nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sentido, o § 4.º do art. 91 da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 (...) § 4.º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

40. A regularidade fiscal federal, estadual e municipal e a regularidade perante a Seguridade Social, a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a regularidade trabalhista, a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal, e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, devem instruir o processo.

41. Antes da formalização de cada contrato é imprescindível que a área responsável **providencie a atualização de todas as certidões exigidas**, a fim de assegurar a validade e a regularidade da contratação.

42. Saliente-se que conforme autorizado pelo art.1º, §3º, inciso II, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária pode ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, como por exemplo, pelo cadastro regular no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte.

g) **Razões da Escolha da Empresa a ser Contratada**

43. O art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor. A respeito dessa exigência, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"(...) é sabido que a escolha do contratado em processo de contratação direta é discricionária. No entanto, como também é sabido, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, de modo que os agentes administrativos não podem decidir com base em critérios pessoais, subjetivos e não técnicos e, muito menos, não podem decidir sem motivação, excluindo eventual proposta

mais vantajosa ou que pode vir a ser a mais vantajosa por mero capricho e arbitrariedade. Extrai-se dos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, insista-se, que a Administração Pública deve externar a "razão de escolha do contratado" e prover "justificativa de preço". ("Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., Belo Horizonte, Forum, 2022, p.147)

44. Diante disso, cabe à **área técnica instruir adequadamente os autos do processo administrativo com a justificativa da escolha do fornecedor**, evidenciando os critérios técnicos e objetivos que fundamentaram a decisão, de forma a garantir a legalidade, a motivação do ato e a observância do princípio da impessoalidade. Tal providência é indispensável à conformidade do procedimento com os dispositivos legais aplicáveis e à prevenção de questionamentos futuros.

45. **No caso em concreto, a escolha do fornecedor CEMIG Distribuição S.A resta devidamente justificada no item 6 do ETP e constitui um dos fundamentos para a caracterização da possibilidade de contratação por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso IX, da lei 14.133/2021.**

h) Instrumento Contratual

46. A necessidade de instrumento contratual está determinada no artigo 95 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

47. A concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, mediante adesão do contratante, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.

48. Deve ser colacionado aos autos o instrumento contratual padrão que regerá a relação entre as partes, tendo em vista que a Lei n.º 14.133, de 2021 não incluiu a prestação do serviço no rol das exceções à instrumentalização contratual, ou seja, é obrigatório que a

presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

49. Conforme informado pela área demandante no item 6 do ETP, a contratação da concessionária deverá ser formalizada através de adesão à minuta padrão do “contrato de condições comerciais e técnicas para execução de obras no Sistema Elétrico de Distribuição”, apresentado pela CEMIG D para cada demanda de obras solicitada pelo poder público/consumidor.

50. Conforme se pode verificar pelo espírito do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos, é plenamente possível que contratos administrativos (ou mesmo os contratos da Administração) atendam às regras e princípios próprios da Lei n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se submeterem igualmente ao regramento próprio do mercado, tendo também a complementação de princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n.º 8.078, de 1990) a certos contratos firmados pelo Poder Público. Veja que a questão ora versada pode ser apurada por meio da interpretação do atual art. 89 da nova Lei de Licitações, que prescreve que *“os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”*.

51. Nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000, de 2021, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos e devem aderir ao contrato de adesão para prestação de serviços pela concessionária, seguindo a minuta previamente analisada e aprovada pela ANEEL, nos termos do art. 96, III, da Lei n.º 9.472, de 1975.

52. Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, para viabilizar a contratação impõe-se a adesão às cláusulas pré-estabelecidas.

53. Da análise da minuta de contrato padronizada juntada aos autos, observamos o estabelecimento das condições para a execução dos serviços, expressas em cláusulas que

definem as condições, direitos, obrigações e responsabilidades das partes, não havendo obstáculos jurídicos impeditivos à contratação.

54. Verificar-se que há exigência de pagamento antecipado expressamente previsto na minuta contratual padrão, mais especificamente na cláusula 4.1, que dispõe:

4 CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

4.1 A anuência a este Contrato requer o pagamento à vista da "Participação Financeira do Consumidor.

55. Ademais, a Cláusula 5 da minuta de contrato – Prazo para Execução da Obra reforça essa exigência ao vincular o início da contagem do prazo de execução ao pagamento integral da participação financeira. Nos termos da cláusula 5.1:

5.1 O prazo de conclusão da obra será de 365 dias após a quitação da participação financeira do cliente – PFC, em boleto único.

56. Nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, é admitida, mediante justificativa técnica, a realização de pagamento antecipado nas contratações públicas, desde que tal medida represente condição indispensável para a obtenção do bem ou a prestação do serviço contratado, observadas as cautelas estabelecidas no referido dispositivo legal.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se **representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.**

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

57. A exigência constante da minuta de contrato padrão demonstra de forma inequívoca que o pagamento antecipado não é mera faculdade, mas sim condição contratual imposta pela CEMIG para a execução dos serviços solicitados. Diante disso, a área demandante **deverá observar e demonstrar tais requisitos no Termo de Referência (TR)**, apresentando a devida justificativa técnica para a adoção da antecipação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

i) **Autorização para a Realização de Despesa, nos termos do Decreto n.º 10.710, de 2001**

58. No âmbito do Poder Executivo Municipal o Decreto n.º 10.710, de 2001 estabelece os procedimentos administrativos aplicáveis às licitações e contratações, incluindo diretrizes relativas à programação, ao acompanhamento e à avaliação da execução orçamentária e financeira, bem como às competências e demais providências a serem observadas durante a tramitação dos processos licitatórios. **Nesse contexto, cabe à área responsável assegurar o cumprimento das disposições constantes do referido Decreto.**

j) **Autorização da Autoridade Competente para Contratação Direta**

59. O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações, estabelece que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Assim, **a área responsável deve providenciar e incluir nos autos a autorização formal para a contratação por dispensa de licitação**, devidamente emitida pela autoridade competente, como condição indispensável para a conformidade legal do procedimento.

k) **Da Publicação**

60. Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, como forma de garantir a transparência do procedimento.

61. Além disso, é necessário observar o disposto no art. 94 da mesma lei, que estabelece:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

62. Adicionalmente, o Decreto Municipal nº 18.461/2023, que regulamenta a realização da contratação direta nos termos do art. 72 da lei 14.133/2021, dispõe em seu art.1º:

Art. 1º – Na realização de contratação direta prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou a entidade deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada nos incisos I a VIII de referido artigo e ainda os seguintes documentos:

(...)

III – publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.

63. Em atenção aos dispositivos mencionados, a área responsável deverá providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta, bem como do extrato contratual correspondente, tanto no sítio eletrônico oficial do órgão quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato. O cumprimento desses deveres é condição para a eficácia do ajuste contratual.

3. CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos estabelecidos na Orientação Normativa PGM n.º 002/2022, **conclui-se pela viabilidade da contratação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se a necessidade de elaboração de parecer jurídico individualizado para cada processo**, desde que sejam integralmente observadas as orientações e recomendações constantes deste Parecer Referencial, em especial:

- a) Abertura do processo administrativo constando o ateste da autoridade competente de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que suas orientações serão observadas;
- b) a juntada do Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar;
- c) a elaboração do Termo de Referência nos moldes do art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 18.361/2022;
- d) a juntada da estimativa da despesa e justificativa de preços conforme os arts. 23 e 72, II da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 18.303/2023;
- e) a inclusão da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, nos termos da LRF;
- f) comprovação da autorização específica da Câmara de Coordenação Geral – CCG -, nos termos do Decreto nº 16.729, de 27 de setembro de 2017;
- g) a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, nos moldes do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021;
- h) a inclusão do instrumento contratual, em especial o contrato padrão a ser firmado com a concessionária de serviço público;
- i) cópia integral deste Parecer Referencial;



- j) a obtenção e juntada da autorização da autoridade competente para a contratação direta;
- k) a divulgação do ato de contratação direta e extrato decorrente do contrato firmado no sítio eletrônico oficial do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 1º, III, do Decreto Municipal nº 18.461/2023;
- l) a observância, pela área responsável, das disposições do Decreto Municipal nº 10.710/2001 quanto à autorização para a realização da despesa.

65. Feitas as considerações acima delineadas, submetemo-las à apreciação e aprovação superior.

ANA TEREZA DE
BARROS
FRANCO:0560084366
6

Assinado de forma digital
por ANA TEREZA DE BARROS
FRANCO:05600843666
Dados: 2025.06.10 10:38:41
-03'00'

Ana Tereza de Barros Franco
Advogada Pública Autárquica – DPLI-SD
OAB/MG 103.772
(Autorização conforme Portaria PGM n.º 029/2022)

KELY CRISTINA
SANTOS VENIER

Assinado de forma digital por
KELY CRISTINA SANTOS VENIER
Dados: 2025.06.03 16:39:49
-03'00'

Kely Cristina Santos Venier
Chefe do Departamento de Licitações – DPLI-SD/SUDECAP
OAB/MG 133.005
(Autorização conforme Portaria PGM n.º 029/2022)

De acordo. Encaminhe-se o Parecer à Procuradoria Geral do Município para Aprovação, nos termos do art. 2º da Portaria PGM nº 029/2022.

FELIPE ALEXANDRE
SANTA ANNA MUCCI
DANIEL:05549527693

Assinado de forma digital por
FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA
MUCCI DANIEL:05549527693
Dados: 2025.06.03 18:09:12 -03'00'

Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel
Diretor Jurídico da SUDECAP – DJUR-SD - OAB/MG 102.711
(Autorização conforme Portaria PGM n.º 029/2022)

Aprovo o PARECER JURÍDICO DPLI/DJ 012/2025.

**Bruno Betti
Costa**

Assinado de forma digital
por Bruno Betti Costa
Dados: 2025.06.09
17:12:26 -03'00'

Bruno Betti Costa
BM 312.414-0 – OAB/MG 144.040
Chefe da Assessoria Jurídica/ Delegação PGM n.º 007/2025